

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 1/2005**

Aos dois dias do mês de setembro de 2010, reuniram os membros da CPL para decidir sobre a impugnação da empresa **Junco e Moreira Ltda**, acerca das propostas apresentadas na Concorrência 1/2010. A empresa **Junco e Moreira Ltda** alegou, por escrito, que detectou nos documentos de habilitação apresentados pela empresa **Antunes e Pereira Restaurante e Lanchonete Ltda**, as seguintes irregularidades:

- a) os documentos sem autenticação: contrato social e alterações, certidão simplificada, inscrição municipal e estadual, alvará municipal, certidão falência, certidão negativa municipal, INSS, FGTS;
- b) contrato social consolidado e ausência da 1ª alteração contratual;
- c) certidão positiva estadual sem autenticação;
- d) falta demonstrativo dos índices 29.2 do edital;
- e) falta atestado vistoria do campus de Poços de Caldas;
- f) falta atestado de responsabilidade técnica CRC;
- g) falta registro e quitação da empresa no CRC;
- h) ausência subitem 29.3.

Esta Comissão verificando os documentos apresentados pela empresa **Antunes e Pereira Restaurante e Lanchonete Ltda** constatou em confronto com o edital da concorrência, o seguinte:

- a) com razão a Impugnante, uma vez que os documentos apresentados pela empresa, não se encontram devidamente autenticados, contrariando, desta forma, o item 31 do Edital.
- b) A empresa Antunes Ltda cumpriu a exigência editalícia, uma vez que apresentou a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde constam as alterações contratuais existentes, conforme estabelecido no subitem b.1, do item 28.1
- c) no que se refere à autenticação da certidão positiva do estado, sem razão a Impugnante, uma vez que se trata de documento original extraído por meio eletrônico, sem necessidade de autenticação.
- d) no que tange aos índices de liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. A exigência do item 29.2 é a comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total da proposta, que seria exigida somente se a licitante apresentasse resultado igual ou inferior a 1, nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral). Assim, se não foi comprovado pela empresa os índices, resta-lhe a comprovação do capital no percentual de 10% sobre o valor da contratação, o que ao entender da Comissão Permanente de Licitação, restou comprovado.
- e) Quanto à falta de atestado de vistoria do campus de Poços de Caldas, o licitante não precisaria apresentá-lo, pois, não demonstrou interesse ou

apresentou proposta para a concessão de uso do restaurante de Poços de Caldas.

f) Não foi possível identificar a sigla “CRC” citada e questionada pelo Impugnante. Se se tratar do Conselho Profissional de que trata o item 4.7 do Termo de Referência, anexo ao Edital, constatamos que se trata de documento a ser apresentado no momento da assinatura do contrato.

g) idem ao item acima.

h) Com relação à falta anotada pelo Impugnante da Certidão de que trata o item 29.3, verifica-se o referido item do Edital exige a certidão somente em caso positivo. Se não houve apresentação presume-se a situação negativa.

Com estas considerações, razão assiste à empresa **Junco e Moreira Ltda**, nos item a, fato não constatado por esta Comissão Permanente de Licitação nos demais itens. Assim, esta Comissão decide pela inabilitação da empresa **Antunes e Pereira Restaurante e Lanchonete Ltda** e pela habilitação das empresas **Junco e Moreira Ltda** e **SHA Comércio de Alimentos Ltda**, por terem atendido todas as exigências contidas no Edital de Concorrência nº 1/2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Vera Lúcia Cunha de Oliveira
Presidente

Leida Cristina Silva Maia
Secretária

Marinalva Domingues Mendes
Membro

(*) Original assinado encontra-se anexado aos autos.